

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2009.

Dispõe sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e da outras providências.

**Autor:** Deputados Luiz Carlos Hauly e  
Antônio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Roberto Rocha

### I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a empresa privada ou a entidade pública que realizar obra ou atividade financiada com recurso público, estará obrigada a neutralizar as emissões de carbono da obra ou atividade em questão.

Propõem ainda que esta neutralização poderá ser feita por intermédio do plantio de florestas, substituição de fontes fósseis por fontes renováveis de energia, aumento da eficiência energética ou compra de créditos de carbono.

Os autores justificam a proposição fazendo menção aos danos ambientais e sociais previstos para as mudanças climáticas globais e lembrando que o Brasil, na condição de signatário da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o tema, tem o compromisso de adotar as medidas necessárias para o enfrentamento do problema.

Nesta Comissão não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O aquecimento global constitui, muito provavelmente, a maior ameaça ambiental já enfrentada pela humanidade com conseqüências econômicas e sociais potencialmente desastrosas. Há um quase absoluto consenso no meio científico de que o aumento atualmente observado na temperatura média do planeta é conseqüência da ação humana, vale dizer, é o resultado, principalmente, do acúmulo de dióxido de carbono decorrente da queima de combustíveis fósseis (carvão mineral e petróleo), desde o início da revolução industrial. A humanidade é responsável também pela emissão de outros gases de efeito estufa (GEE), como o metano, por exemplo, que embora eliminado em quantidade muito menor causa um efeito estufa várias vezes mais intenso do que o dióxido de carbono.

O Brasil é um dos maiores emissores de GEE do mundo, sobretudo em função do desmatamento da Amazônia.

Combater o aumento da temperatura do Planeta e agir para mitigar as conseqüências negativas do aquecimento global será um dos maiores desafios enfrentados pelas gerações atual e futuras. É quase certo que no futuro próximo a humanidade será obrigada a conviver e se adaptar a problemas climáticos cada vez mais graves, como furacões, inundações e secas, com grande prejuízo para as condições de vida humanas.

Portanto, a proposta apresentada pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame é de grande interesse para o futuro do País e do mundo, na medida em que procura fazer com que nos empreendimentos financiados com recursos públicos os empreendedores sejam obrigados a reduzir ou neutralizar as emissões líquidas de carbono.

Todavia, embora a idéia proposta mereça a aprovação desta Casa, parece-nos que a solução apresentada carece de ajuste. Isto porque, nos termos propostos, a emissão de GEE dos empreendimentos financiados com recursos públicos precisaria ser sempre, em todos os casos, não apenas reduzida - tendo em vista as melhores técnicas disponíveis de construção, de eficiência energética, etc.- mas sim neutralizada. Em outras palavras, a emissão líquida de GEE necessitaria ser sempre zero.

Ora, o custo econômico da compensação total das emissões de GEE inviabilizaria economicamente a quase totalidade dos projetos financiados com recursos públicos. Em outras palavras, isso inviabilizaria o desenvolvimento do País. Em nenhum lugar do mundo se fala em obrigar os países e as empresas a neutralizarem suas emissões. Emitir dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa é inevitável. O que se defende, em escala global, é a redução e a estabilização do volume de gases emitidos.

De modo que em lugar da neutralização das emissões de GEE, estamos propondo que o Poder Executivo estabeleça limites para a emissão de GEE por empreendimento ou atividade, para fins de financiamento público. As empresas que emitissem além desses limites estariam obrigadas a compensar suas emissões mediante o financiamento, dentre outros, de projetos de reflorestamento, conversão para fontes de energia renováveis, redução de desmatamento ou, alternativamente, mediante a compra de créditos de carbono, em mercados devidamente regulamentados ou aprovados pelo Poder Público.

Neste contexto, as empresas que emitissem GEE aquém dos limites máximos oficialmente estabelecidos poderiam comercializar a diferença nos mesmos mercados de carbono autorizados.

A proposição revela-se ainda mais oportuna quando o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Ministério e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) anunciam a criação de uma comissão para elaborar as normas técnicas que vão regulamentar o mercado voluntário de carbono do Brasil, comissão esta que já fez sua primeira reunião em 7 de abril do corrente ano e planeja concluir suas atividades no prazo 12 meses. Ora, se muitas empresas já estão investindo voluntariamente na compensação das suas emissões de carbono e muitas mais o farão no futuro,

é não apenas razoável mas imperioso exigir que as emissões de GEE dos empreendimentos financiados com recursos públicos sejam igualmente compensadas.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.403, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ROBERTO ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2009.

Dispõe sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O financiamento com recursos públicos dependerá da adequação dos empreendimentos ou atividades financiados a limites de emissão de gases do efeito estufa – GEE estabelecidos em regulamento.

Art. 2º As emissões de GEE superiores aos limites de que trata o art. 1º deverão ser compensadas mediante a execução, dentre outros, de projetos de reflorestamento, conversão para fontes de energia renováveis, melhoria da eficiência energética, redução de desmatamento ou degradação florestal ou mediante a aquisição de créditos de carbono.

Art. 3º No caso de empreendimento ou atividade cuja emissão de GEE for inferior aos limites de que trata o art. 1º a diferença a menos, após inspeção de instituição acreditadora, poderá ser convertida em título e comercializada pela empresa nos mercados de crédito de carbono.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado ROBERTO ROCHA  
Relator